AUTÓGRAFO Nº199, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre os princípios e as diretrizes para a promoção do direito da criança e do adolescente ao contato com a natureza no Município de Sumaré, e dá outras providências.

Autor: Vereador Prof. Edinho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a promoção do direito da criança e do adolescente ao contato com a natureza no Município de Sumaré.

Art. 2º - São princípios orientadores da promoção do direito da criança e do adolescente à natureza:

I - o acesso a ambientes naturais saudáveis e ecologicamente equilibrados;

II - o incentivo ao brincar, à convivência familiar e comunitária e às atividades educativas em contato com a natureza;

III - a valorização da educação ambiental, da preservação da biodiversidade e da qualidade ambiental;

IV - a promoção da acessibilidade e da inclusão de crianças e adolescentes com deficiência ou em situação de vulnerabilidade;

V - a consideração das necessidades de crianças e adolescentes nas ações municipais relacionadas ao meio ambiente, ao planejamento urbano, ao lazer e às mudanças climáticas.

VI - o reconhecimento do contato com a natureza como fator essencial para o desenvolvimento integral, a saúde física e o bem-estar emocional na infância e na adolescência.

Art. 3º Na formulação e execução das políticas públicas municipais, observadas as competências do Município e a disponibilidade orçamentária e financeira, serão consideradas as seguintes diretrizes:

I - ampliar e qualificar as oportunidades de acesso de crianças e adolescentes a praças, parques, áreas verdes e demais espaços públicos naturais;

II - incentivar a implantação de espaços brincáveis naturalizados e parques sensoriais no município;

III - estimular ações de educação ambiental e climática na rede municipal de ensino que promovam o conhecimento, o plantio e a preservação do meio ambiente;

IV - incentivar a criação de hortas pedagógicas e áreas verdes nas escolas da rede pública municipal;

V - promover a arborização urbana, a permeabilidade do solo e a recuperação de áreas degradadas com foco na convivência comunitária;

VI - promover condições de acessibilidade, segurança e mobilidade ativa que favoreçam o deslocamento seguro de crianças e adolescentes aos espaços públicos naturais;

VII - estimular a participação cidadã de crianças e adolescentes em projetos de preservação e restauração ambiental;

VIII - considerar a proteção priorizada da infância nas ações de prevenção e mitigação dos efeitos de eventos climáticos extremos.

Art. 4º - As secretarias e órgãos municipais de Educação, Meio Ambiente, Planejamento Urbano, Saúde, Esporte e Lazer e Inclusão Social poderão atuar de forma intersetorial para a persecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º - Na elaboração ou revisão de planos, programas e políticas públicas municipais que tenham impacto sobre o meio ambiente, os espaços públicos ou a qualidade de vida, serão consideradas, no que couber, as necessidades da infância e da juventude.

Art. 6º - A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 18 de novembro de 2026.

LUCAS AGOSTINHO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 18 de novembro de 2026.

SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos